



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007966-65.2015.815.0011 – Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Pryscila Hayane Gomes de Almeida Moura

**ADVOGADOS:** Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO AVIADO PELA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA. CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VEP PARA AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA APELANTE. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.**

1. Tráfico de drogas. Apelante que incumbe menor de conduzir e jogar droga para o interior de presídio. Autoria e materialidade incontestes. Depoimentos constantes nos autos que corroboram a traficância. Manutenção da condenação.

2. Pedido subsidiário para diminuição da pena. Reconhecimento da menoridade relativa. Diminuição da pena em segunda fase.

3. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. Pena pecuniária. Alegação de incapacidade financeira. Competência do Juízo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Execução Penal para averiguação.

4. Provimento em parte do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO em parte** ao apelo.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, Priscila Hayane Gomes de Almeida Moura, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 244-B da Lei 9.069/90, porque, no dia 09 de abril de 2015, por volta das 08h00, ter entregue drogas a um adolescente, para ser repassada a terceiro não identificado.

Narra a inicial acusatória que, no dia dos fatos, a denunciada encontrou o adolescente Marcos Vinícius de Souza Carvalho, propondo-lhe que fizesse uma “parada” acertando entregar-lhe certa quantia em dinheiro se o jovem se dirigisse até o Presídio Serrotão, levando um saco plástico com maconha, a fim de que o pacote fosse arremessado para o interior do estabelecimento prisional.

O adolescente aceitou a proposta e, com um mototaxista, contactado pela denunciada, dirigiu-se ao presídio. Ao chegarem lá, foram avistados por policiais militares que realizavam rondas justamente pelo fato de, ultimamente, estarem sendo arremessados drogas e celulares pelo muro da penitenciária, na hora de banho de sol dos presos, e os abordou.

O adolescente, ao ser avistado, se desfez do pacote que levava, jogando-o ao chão. Os policiais o apanharam e constataram que continha 179,7g de maconha.

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais (fls. 118/122 e 132/143), o juiz singular julgou procedente em parte o pedido constante na exordial acusatória, para absolver Priscila Hayane Gomes de Almeida do delito de corrupção de menores, mas condenar como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006 a uma pena final de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(dezoito) dias de reclusão, em regimes aberto, mais 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa, fls. 148/152.

A pena foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Recurso apelatório à fl. 155, cujas razões se encontram às fls. 159/171. Aduz a apelante que não ficou comprovada a autoria e materialidade do delito de tráfico para pugnar por sua absolvição. Em pedido subsidiário, pretende a redução da pena para o mínimo em abstrato, bem como a redução da pena pecuniária.

Contrarrazões às fls. 172/176, opinando pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos, já nesta instância, à d. Procuradoria de Justiça que, em parecer do d. Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo reconhecimento da menoridade relativa da ré para a redução da pena (fls. 181/190).

É o relatório.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 14/06/2017, fl. 155, mesma data da intimação da acusada, fl. 154v. Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB. Além de adequado e inder de preparo.

**NO MÉRITO**

**Pedido Absolutório**

Inicialmente, convém registrar que os argumentos defensivos referentes à conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não merecem prosperar, porquanto discrepantes do contexto probatório inserto nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*In casu*, a materialidade delitativa restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17), e Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 70/72). Já a autoria emerge estampada por meio dos depoimentos testemunhais.

Nos depoimentos constantes nos autos, as testemunhas oculares do delito foram ouvidas e esclareceram como ocorreu o delito: a polícia já estava alerta quanto a pessoas estarem jogando celulares e drogas sobre o muro do presídio para seu interior, nos dias de banho de sol dos presos; no dia dos fatos, foi avistada uma motocicleta, com duas pessoas, em atitude suspeita que passou a ser perseguida; em determinado momento, o veículo foi perdido de vista e os policiais acionaram o responsável pela vigilância através das câmeras do presídio, possibilitando encontrar os suspeitos. No momento da abordagem, o menor, que estava de carona, tentou se desfazer do pacote contendo droga que trazia consigo.

Ao se dirigirem à residência do menor para pegar os documentos do mesmo, o motorista da motocicleta, que era mototaxista contratado para uma corrida, reconheceu a ora apelante como sendo a pessoa que lhe contratara para conduzir o menor até determinado local.

Na esfera policial, Gilson Gomes de Lima, fl. 06, disse que:

“estava de serviço, na manhã de hoje, por volta das 09h, quando decidiu efetuar rondas, em virtude de, ultimamente, estarem sendo arremessados drogas e celulares por cima do muro da penitenciária, no horário do banho de sol dos presos; QUE avistou uma motocicleta de cor laranja, com um mototaxista e um rapaz na garoupa, em atitude suspeita, os quais rodeavam o muro, como se esperassem uma oportunidade; QUE passou a segui-los, mas estes, em determinado ponto, saíram do alcance de sua visão, ocasião em que manteve contato, via rádio com um cabo que estava de serviço na guarita, para que este observasse a moto, tendo ele relatado que ambos pararam debaixo de uma árvore e ali aguardaram; QUE, quando ambos retomavam, o condutor os abordou, observando que o carona se desfez de um pacote, jogando no chão; QUE apanhou o pacote no chão,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constatando que se tratava de substância assemelhada a maconha, cerca de 200g, tendo dado voz de prisão aos suspeitos; QUE então, o carona, que é de menor idade, confessou haver recebido ordens de uma mulher do bairro de Santa Rosa para ir com o mototaxista arremessar o pacote por cima do muro do presídio; QUE diligenciaram até o bairro de Santa Rosa, para comunicar o fato aos pais do menor, ocasião em que estava em uma esquina a suspeita, a qual o menor apontou como sendo a mulher que o mandara entregar a droga; QUE, abordando a referida, esta negou ter enviado a droga, mas, em seguida, afirmou que o companheiro de nome Denis se encontra preso naquela unidade”

No mesmo norte, a testemunha Aluísio da Silva Morais, fl. 07, disse que:

“na manhã de hoje, se encontrava de serviço, no Presídio do Serrotão, quando ouviu, no rádio, o condutor Gilson, que afirmava que havia dois indivíduos em uma moto, em atitude suspeita, rondando o muro do Presídio; QUE presenciou quando o mototaxista e o menor foram abordados por Gilson, ficando na retaguarda, tendo avistado quando o menor atirou no chão um pacote que consistia em uma sacola embalada com fitas adesivas e, em seu interior havia substância assemelhada a maconha; QUE, então, se deslocaram ao bairro de Santa Rosa, para localizar os pais do menor, ocasião em que encontraram a conduzida, tendo o menor a apontado como sendo a pessoa que ele relatara que o mandou arremessar a droga sobre o muro e que pagara, ela mesma, antecipadamente, a quantia de 10,00 (Dez Reais) para que ele auxiliasse o menor na empreitada criminosa; QUE, então, abordaram a referida, dando-lhe voz de prisão; QUE ela afirmou que o companheiro está preso na Penitenciária de segurança máxima; QUE, inclusive, um irmão do mototaxista autuado, relatou para a guarnição que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

horas antes, a pessoa de Hayane havia procurado outro irmão dele, que também é mototaxista, para fazer tal corrida, tendo aquele afirmado que não iria, pois estava fazendo a barba”

Em juízo, Aluízo Silva, consoante mídia acostada à fl. 114, corroborou seu depoimento anterior, dizendo que era dia de visita e banho de sol, e viu quando a moto passou e, pelo sistema de câmeras, os agentes viram e avisaram aos policiais; que abordaram a moto e viram o menor jogando o pacote; que fizeram a apreensão e foram buscar os documentos do menor na casa dele e, chegando em Santa Rosa, a ré estava na esquina e o mototaxista disse que tinha sido ela que tinha pago “a corrida” para conduzir o menor ao Serrotão; que conduziram todos para a delegacia.

O mototaxista envolvido na história, desde a esfera policial, fl. 07, nega ter conhecimento de que conduziria o menor portando drogas:

“trabalha como mototaxista; QUE, na manhã de hoje, passava na Rua do Sol, quando um rapaz e uma moça solicitaram uma corrida, tendo lhe pago o valor de R\$ 10,00 (Dez Reais) para que o conduzido deixasse o rapaz no mutirão, próximo a “uns pés de coco”; QUE recebeu a quantia, seguindo para o destino, tendo o rapaz afirmado que haveria um homem lá esperando; QUE, quando ali chegaram, o rapaz, que é o menor apreendido nesta ocasião, disse que iria embora, pois tal homem não estava lá à espera dele; QUE isso foi após o Presídio, onde, realmente, há alguns pés de coco, QUE, quando por ali transitavam, recebeu ordem de parada da PM, tendo os policiais visto que o menor atirou um pacote no chão, motivo pelo qual foi ele apreendido; QUE, em nenhum momento, desconfiou da atitude do menor”

Em juízo, fl. 114, o mototaxista manteve as mesmas declarações, dizendo, por volta de 07h30 da manhã, quando ia passando numa esquina do bairro Santa Rosa, a ré solicitou uma corrida para conduzir o menor até determinado local para entregar algo a um rapaz que estaria lá; que, ao chegar no local, o menor disse que o rapaz não estava lá; que a testemunha retornou para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

deixar o menor na pracinha, foi quando foram abordados pela polícia; que o menor não disse nada; apenas quando foram abordados dentro do presídio, é que o menor disse que a testemunha não sabia de nada; que o policial disse que precisavam pegar a documentação do menor no bairro Santa Rosa e, lá chegando, a testemunha viu a ré, que lhe havia solicitado a corrida e a apontou para os policiais; que todos foram conduzidos para central de polícia; que ficou preso 9 dias; que não sabe para quem era destinada a droga.

O menor Marcos Vinícius, na esfera policial, ouvido acompanhado de sua genitora, fl. 29, confirmou os fatos apurados:

“ADMITIU ESTAR PORTANDO UMA QUANTIA DE MACONHA NAS PROXIMIDADES DO PRESÍDIO DO SERROTÃO; QUE NO DIA DE HOJE, POR VOLTA DAS 08:00H, ENCONTROU COM PRYSCILA HAYANNE NA RUA DA CERÂMICA E ELA LHE PROPÔS QUE FIZESSE UMA “PARADA”; QUE ELA LHE PROPÔS LHE DAR UMA CERTA QUANTIA, NÃO COMBINADA PREVIAMENTE, PARA QUE SE DIRIGISSE ATÉ O PRESÍDIO DO SERROTÃO E LEVASSE UM SACO PRETO CONTENDO DROGA PARA QUE FOSSE ARREMESSADO PARA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL; QUE ELA CONTRATOU UM MOTOTAXISTA PARA LHE LEVASSE, CONTUDO AFIRMA QUE O MOTOTAXISTA MÁRCIO EMERSON DE NADA SABIA, APENAS RECEBEU A QUANTIA DE R\$10,00 PARA QUE FIZESSE A CORRIDA; QUE QUANDO ESTAVA AO REDOR DO PRESÍDIO, PARADO, POIS NÃO SABIA POR ONDE ARREMESSAR A DROGA, VISTO QUE ERA A PRIMEIRA VEZ QUE COMETIA TAL ILÍCITO, FOI ABORDADO PELA POLÍCIA MILITAR, SENDO ENCONTRADA A DROGA QUE TRAZIA CONSIGO JUNTO AO SEU CORPO; QUE NO CAMINHO ATÉ SUA RESIDÊNCIA, PRYSCILLA HAYANNE FOI VISUALIZADA PELO MOTOXISTA, O QUAL APONTOU A





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MESMA COMO A MANDANTE E PAGANTE DA CORRIDA; QUE NUNCA FOI APREENDIDO; QUE ESTÁ MATRICULADO NA ESCOLA, MAS NÃO FREQUENTA E TAMBÉM ESTÁ DESEMPREGADO, O QUE MOTIVOU A FAZER TAL ILÍCITO, POIS ESTAVA PRECISANDO DE DINHEIRO”

Já em juízo, consoante se verifica da mesma mídia, o menor mudou sua versão dos fatos, atraindo para si a autoria delitiva: disse que, no dia, Priscila, só pagou o mototaxi para o menor levar o pacote no presídio do Serrotão e, lá chegando, os policiais lhe abordaram e encontraram as drogas que ele ia jogar lá dentro; que ia jogar lá dentro, mas não sabe para quem; que ia receber R\$ 200,00 pelo trabalho; que ia jogar para dentro, mas não sabe o local exato; que foi a 1ª vez que fez isso; que não chegou a receber o dinheiro; que Priscila não chegou a lhe dar os R\$ 200,00 porque a droga não chegou a cair lá dentro; que estava, com o mototaxista e os policiais na viatura quando o mototaxista reconheceu a ré como sendo quem lhe pagou; que os policiais a abordaram; que tinha um relacionamento com a ré; que ela não lhe disse para quem era a droga, apenas que jogasse o pacote lá dentro; que namorava com ela há cerca de 5 meses; que, alguns dias antes, a ré tinha lhe dito que não queria mais o relacionamento; que, no dia em que foi jogar o pacote no Serrotão, pediu R\$ 10,00 a ela para pagar a moto; que foi Priscila quem pagou ao mototaxista.

O menor foi ouvido no procedimento especial 006363-54.2016.815.0011, consoante mídia de fl. 117, disse ser verdadeira a acusação de que estava com droga para jogar no presídio, mas que foi um rapaz que lhe entregou, não foi Priscila.

Lido seu primeiro depoimento, onde narrava que Priscila lhe havia entregue a droga para ser jogada no Presídio, o menor disse que estava confuso no dia e não foi Priscila quem lhe deu a droga.

A Magistrada disse verificar ser claro que o menor estava mentindo e indagou porque ele estava protegendo Priscila, tendo o mesmo dito que não estava a protegendo.

Mas, a versão de que a droga seria jogada para dentro do Presídio por iniciativa, conta e risco do menor não encontra respaldo nos autos, tendo restado comprovado que a apelante foi quem determinou que o mesmo fizesse “a parada”.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não se mostra verossímil desabilitar os informes policiais na medida em que a defesa não trouxe argumentos concretos que ponham em dúvida a validade dos respectivos depoimentos. Os policiais sequer a conheciam anteriormente e seus depoimentos estão harmônicos com o do mototaxista envolvido na trama.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência nesta Câmara Criminal:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE. VINCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO. PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. USO ILÍCITO DO VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR DROGA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** Demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória. [...]. **Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar uma condenação.** [...]. (TJPB; APL 0003856-35.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 20/10/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Tráfico de substância entorpecente e porte ilegal de arma de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fogo. Delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 14, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Pretendida absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Descabimento. Acervo probatório concludente. **Depoimento de policial militar. Validade.** Causa de redução do art. 33, § 4º, da lad. Almejada incidência de sua fração máxima. Descabimento. Circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram, sendo irrelevante a consecução do efetivo comércio, ou mesmo que a droga seja de propriedade de terceiro; “apesar do delito ser conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de ato de tráfico, ou que seja o agente colhido praticando atos de mercancia, bastando, para tanto, a flexão de um dos verbos do art. 33 da Lei antidrogas, a exemplo de transportar, trazer consigo. (TJGO, apelação criminal 19798-77.2013.8.09.0029, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2014, DJE 1541 de 14/05/2014). [...] **os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos.** [...]. Provas, quantum satis, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretensa absolvição. Apelação desprovida. (TJPB; APL 0004557-79.2011.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 26/08/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.** MANUTENÇÃO DO DECISUM. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA REFERIDA LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA MAIORIA FAVORÁVEIS. REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REGIME ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória. **Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar uma condenação.** [...]. (TJPB; APL 0002273-80.2012.815.0181; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 06/08/2015; Pág. 25). Grifos nossos.

E de outros tribunais pátrios:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade. Validade dos depoimentos policiais.** Comprovação de que a droga seria destinada para o tráfico. RECEPÇÃO. Quadro probatório seguro e coeso a evidenciar autoria e materialidade. Aquisição de motor com numeração suprimida e peças de motocicleta objeto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de crime de furto. **Coeso testemunho policial, firme a comprovar o acerto da condenação.** PENAS. Penas bem dosadas, com aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 pelo Juízo. Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura. (voto n. 27011). (TJSP; APL 0000030-31.2014.8.26.0556; Ac. 9042825; Araraquara; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 01/12/2015; DJESP 09/12/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. Pleito absolutório. Improcedência. **Conjunto probatório indene de dúvidas acerca da comercialização de entorpecentes. Depoimentos dos policiais militares que demonstram a prática da mercancia. Validade dos testemunhos.** Condenação mantida. 2. Inconformismo quanto à dosimetria penal. 2. 1. Pedido de redução da pena-base. Inadmissibilidade. Culpabilidade considerada desfavorável com base em elementos que extrapolaram o tipo penal. Natureza da droga apreendida. Inteligência do art. 42 da Lei de drogas. 2.2. Existência de maus antecedentes. Multiplicidade de condenações. Possibilidade de utilização de 2 condenações diversas para agravamento da pena-base e reconhecimento da reincidência. Ausência de bis in idem. Orientação do STJ. 2.3. Pleito de afastamento da circunstância agravante da reincidência. Impossibilidade. Circunstância devidamente configurada, nos termos do art. 63 do Código Penal. Indulto que não afasta os efeitos secundários da condenação. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCr 1382821-8; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Relª Desª Lidia Maejima; Julg. 12/11/2015; DJPR 07/12/2015; Pág. 595). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE.** ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. **A palavra dos policiais que atuaram nas investigações e efetuaram a prisão do réu em flagrante, ausente de dúvidas, é de grande valor probatório, quando em harmonia com as demais provas, restando, *in casu*, devidamente comprovadas a materialidade e autoria;** II. Impossibilidade de fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, haja vista que a reincidência conduz ao regime imediatamente mais gravoso, neste caso, o fechado; III. Apelo conhecido e improvido. (TJSE; ACr 201500322747; Ac. 21001/2015; Câmara Criminal; Rel. Des. Gilson Félix dos Santos; Julg. 30/11/2015; DJSE 04/12/2015). Grifos nossos.

Ademais, para a caracterização do crime de tráfico de drogas não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

Observem-se as seguintes decisões desta Câmara Criminal:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ALUCINÓGENO. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. REDUÇÃO. REINCENTE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. O testemunho do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar o seu interesse particular em acusar gratuitamente o agente, o que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

seguramente, não é a hipótese. II. **A expressiva quantidade de droga apreendida, bem assim, a forma como se encontrava escondida, aliadas a outras circunstâncias reforçam a conclusão de que a substância entorpecente se destinava ao comércio proscrito, obstando o acolhimento da pretensão desclassificatória da defesa.** III. Estabelecida a pena no mínimo, não reduzida em razão da reincidência do implicado, inadmissível a pretendida redução. V. Apelo não provido. (TJPB; APL 0012479-47.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA APARECIDA SANTANA ALVES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A destinação comercial da substância apreendida está caracterizada não só pela qualidade e quantidade da droga, mas também pelas circunstâncias em que o flagrante ocorreu, sendo inviável o acolhimento da tese de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de drogas.** 2. A condição de usuário de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

drogas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente para o crime de tráfico de drogas. A grande quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão e as interceptações telefônicas, somadas ao dolo em fornecer a droga para terceiros, impedem a desclassificação. 3. [...]. (TJPB; ACr 0002647-77.2011.815.0231; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/04/2014; Pág. 18). Grifos nossos.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE CERTA. ELEMENTOS INDISCUTÍVEIS DE AUTORIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. EVIDÊNCIAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TESE ALTERNATIVA DE UM DOS RÉUS PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS NÃO PROVIDOS. I. **Evidenciado, a partir da palavra coerente e inconteste dos policiais envolvidos na operação, que os réus detinham em casa determinada quantidade de droga e certa quantia em dinheiro em notas de pequeno valor, com o claro propósito comercial, inafastável a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente.** II. Condenação mantida. Apelos providos parcialmente. (TJPB; ACr 001.2012.011656-9/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 01/11/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

Assim, em razão de o delito previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, encerrar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas torna irrefutável sua condenação nas sanções impostas naquele dispositivo legal, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria resta a conclusão legítima de que a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, inculpidado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição, devendo ser mantida a condenação em todos os seus termos.

**Da Pena**

Pugna a apelante, ainda, pela diminuição da pena base para o mínimo em abstrato.

Como dito, a apelante foi absolvida do delito de corrupção de menores, entendendo o magistrado que configurar-se-ia *bis in idem*, já que “na lei nº 11.343/06 existe uma causa de aumento de pena específica para o agente que pratica os delitos deste diploma legal juntamente com um menor de idade. Trata-se da majorante descrita no art. 40, VI da mencionada lei”.

E, pelo delito de tráfico, a pena base foi fixada em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, por considerar como desfavoráveis a **conduta social** (“maculada, uma vez que a ré já responde a outra ação penal”).

A pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo previstos para o crime, cujo *quantum* será definido segundo os referenciais do artigo 59, do Código Penal: quanto mais favoráveis ao culpado forem estes referenciais, mais próxima do mínimo deverá ser a pena; quanto mais desfavoráveis forem, mais próxima do máximo a pena haverá de ser fixada.

No caso dos autos, nem todas as circunstâncias foram favoráveis à apelante. O Magistrado sentenciante tem a livre apreciação de todas as características das circunstâncias, a persuasão racional e regrada a verificar a melhor individualização da pena e sua aplicação, fixou pouco acima do mínimo legal, o que demonstra que a pena em concreto imposta restou corretamente aplicada.

Logo, ponderada a circunstância que o juiz reputou negativa, devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, que não se mostra arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório. 2. Se os jurados optam pela versão mais condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. 3. **Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal.** 4. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto. Precedente do STJ. 5. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.12.079162-9/002; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/08/2015; DJEMG 25/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) Para que ocorra a nulidade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízo de julgamento com base em decisão manifestamente contrária à evidência dos autos é preciso que a decisão do Júri seja totalmente arbitrária, sem consonância com os elementos contidos no processo ou sem apoio em elementos de convicção idôneos, o que não ocorreu no caso em apreço. 2) Não cabe em sede de apelo fazer um juízo de certeza acerca da autoria do delito, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O alcance do julgamento feito pelo Tribunal se limita a aferir se a tese elegida pelo Tribunal do Júri é factível, verossímil, plausível. 3) **Na dosimetria da pena aplicada o Magistrado reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, a da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias, sendo que todas foram devidamente fundamentadas, observando os comandos insertos nos artigos 59 e 68 do CP e art. 93, inc. IX da CF.** 4) Apelo conhecido e improvido. (TJES; APL 0018260-47.2010.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2015; DJES 20/08/2015). Grifos nossos.

**APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** Declarações das testemunhas e demais provas corroboram os fatos narrados na inicial — decisão mantida. Recurso não provido. **Apelação. Roubos majorados em continuidade delitiva. Majoração da reprimenda. Necessidade. Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Imposição de pena base acima do mínimo legal.** Causas de aumento de pena. Gravidade e reprovação da conduta. Elevação da fração. Inevitabilidade. Inexistência de crime único. Réu consciente de que lesava mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de um patrimônio. Continuidade delitiva. Manutenção. Diversas vítimas. Elevação da reprimenda em duas vezes dentro dos limites legais e devidamente fundamentada. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSP; APL 0005854-59.2013.8.26.0344; Ac. 8695398; Marília; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

Em segunda fase de fixação da pena, consoante parecer da d. Procuradoria de Justiça, deve ser reconhecida a menoridade relativa da apelante (RG à fl. 22), que tinha 20 anos de idade na data do fato, diminuindo a pena em 6 (seis) meses e em 50 (cinquenta) dias-multa, passando a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, mais 600 (seiscentos) dias-multa.

Em terceira fase, mantenho os termos da sentença, majorando a pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, aumentando a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, além de 700 (setecentos) dias-multa.

Analisando o §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos vemos que o benefício da redução de 1/6 a 2/3 será aplicado aquele que, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Reconhecendo, da mesma forma que o juiz primevo, que aplicou essa minorante, mantenho a redução da pena em 2/3 (dois terços), passando a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, além de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, tornada definitiva.

Mantenho, também, o regime inicial fixado na sentença, que deve ser o aberto, já que a acusada preenche os requisitos do art. 33, §2º, “c” CP, pois é primária.

Como dito, na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: (I) uma prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais e (II) outra consistente em pena pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de 01 (um) salário-mínimo em prol da instituição Centro de Recuperação Homens de Cristo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em relação à pena pecuniária, pugna a apelante que seja reformada a sentença, ante suas parcas condições financeiras.

Primeiro, ressalto que a pena de multa, preceito secundário do tipo penal, a que condenada a apelante, consistente em 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, não pode ser modificada e/ou dispensada.

Trata-se de sanção penal imposta pelo legislador, cominada cumulativamente ao tipo penal imputado à acusada, eventual dispensa de seu pagamento não tem previsão legal, afigurando-se afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS. RELEVANTE VALOR PROBANTE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EX OFFICIO, REDUÇÃO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RÉU DE PARCOS RECURSOS FINANCEIROS. [...] **Apresentando preceito secundário do crime de tráfico de drogas, pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, não pode o magistrado deixar de aplicar nenhuma delas.** A fixação da pena alternativa de prestação pecuniária em 15 salários mínimos é desproporcional à situação econômica/financeira do réu, razão porque a sua redução, de ofício, para 05 (cinco) salários mínimos, faz-se necessária. (TJPB; ACr 001.2012.011621-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/07/2013; Pág. 13). Grifos nossos.

No tocante à pena pecuniária restritiva de direitos, pugna a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

apelante que seja apurada a precariedade de sua situação financeira com mais acuidade no Juízo das Execuções Penais.

Destaco que o Juízo das Execuções Penais possui competência para reanalisar a condição econômica da acusada por ocasião da execução da sentença penal condenatória, pois a ele cabe promover a aplicação da mesma.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 500/STJ. DELITO FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO OU REDUÇÃO PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 4. **A redução da pena de multa é de competência do Juízo da Execução, posto que somente ocorre sua cobrança após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.** 5. Recurso improvido à unanimidade. (TJPI; ACr 2016.0001.004470-9; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 08/03/2017; Pág. 25). Grifos nossos.

**Parte Dispositiva**

Por todo o exposto, **dou provimento em parte ao apelo**, para, mantendo a condenação, em relação à pena, na segunda fase de fixação da pena, reconhecer a menoridade relativa e, em consequência diminuir a pena imposta à apelante.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator